



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.729021/2011-67
ACÓRDÃO	1001-003.809 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGORIFICO MABELLA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

IRPJ – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA.

A legislação define, claramente, que a Empresa/Contribuinte, há que recolher aos cofres públicos, ao seu tempo, tudo que for gerado por suas atividades econômicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acatar parcialmente a preliminar suscitada. Vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Gustavo de Oliveira Machado que entendem que não se aplica a preliminar suscitada. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para julgar PROCEDENTE EM PARTE a IMPUGNAÇÃO, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, manter o saldo devedor do IRPJ no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e a consequente multa de ofício de 75% e respectivos acréscimos legais; conservar a multa isolada de CSLL no valor de R\$ 28.806,10 (vinte e oito mil, oitocentos e seis reais e dez centavos); e extirpar a multa isolada de IRPJ no valor de R\$ 92.516,93 (noventa e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e três centavos). Vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Gustavo de Oliveira Machado, que negavam provimento ao recurso voluntário. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Carmen Ferreira Saraiva (art. 114 do Anexo do Regimento Interno do CARF).

Assinado Digitalmente

José Anchieta de Sousa - Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva –Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Aqui obediente ao brocardo: **REBUS SIC STANTIBUS (estando assim as coisas)**, há que se considerar o delongado lapso temporal e o que adiante, ver-se-á!!.

INCONSISTÊNCIAS, QUANDO DA REVISÃO DA DIPJ DA EMPRESA, ORA RECORRENTE

A Empresa/Contribuinte fora autuada através dos **AI** – Autos de Infração, contidos às **fls. 179/187 e 188/193**, que se desdobraram por Espécie de Tributo, IRPJ e CSLL, os Autos demonstraram divergências entre DIPJ, DCTF E DARF/PERDCOMP. VERIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS, QUANDO DA REVISÃO DA **DIPJ** – DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS, ANO-CALENDÁRIO 2006, NESTE CONTEXTO EMITIRAM-SE 02 (DOIS) **AI** - AUTOS DE INFRAÇÃO, **FLS. 179/187 E 188/193**, EXARADOS EM 21.06.2011.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Registre-se, agora, que a Empresa figurante neste Processo, fora incorporada pela SEARA ALIMENTOS LTDA, **CNPJ – 02.914.460/0112-76**, empós cientificada dos **AI** - Autos de Infração, a Empresa/Contribuinte, às **fls. 196/212**, apresentou impugnação tempestiva, atestada às **fls. 280**.

Assim, neste azo, vê-se o Despacho 06/19, de 07.03.2019, da **1ª Turma da DRJ/SDR** – Salvador (BA), às **fls. 282/284**, que expressa: “Assim, solicito o encaminhamento do presente processo à DRF de origem para a adoção das seguintes providências: a) Intimar a interessada a comprovar o registro contábil, no ano-calendário de 2006, de doação ao FUNCRIANÇA. b) Emitir parecer conclusivo sobre a possibilidade e montante de abatimento do imposto devido ao final do ano-calendário de 2006. c) Cientificar a Contribuinte sobre o resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste, nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235, de 1972. d) Após essas providências, devolver o presente processo a essa DRJ/SDR, para que seja dado prosseguimento ao julgamento”.

Diga-se do Termo de Informação Fiscal, **fls. 680/683**, advindo do Despacho da 1ª Turma da DRJ/SDR (BA), por consequência do trâmite processual, este, fora direcionado em retorno, à DRJ/SDR, por cumprimento do Despacho daquela Turma, já precitado.

Mostra-se o Acórdão **15-048.110**, de 10.10.2019, da 1ª Turma da DRJ/SDR (BA), **fls. 705/715**, que em suscito resumo, expressa: **a)** “MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. Incabível a aplicação da multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativas concomitantemente com a multa de ofício proporcional ao tributo devido para fatos geradores anteriores ao ano-calendário 2007”; {...} **b)** “exonerar a multa isolada de IRPJ no valor de R\$ 92.516,93 (noventa e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado”. {...} **c)** “Ademais, é importante asseverar que os valores prestados em Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ possuem um caráter meramente informativo, não se prestando à confissão de débitos tributários, ao contrário do que ocorre com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, a qual possui caráter confessatório”.

Recurso Voluntário

Amostre-se, aqui, que a Empresa/Contribuinte empós notificada, apresentou o recurso voluntário ínsito **às fls. 728/736**, atendendo aos pressupostos de admissibilidade, alegando que: **a)** “Em que pese o v. acórdão recorrido tenha consignado o entendimento de que, sem os Livros Contábeis, não restaria comprovada a efetiva materialidade da referida doação, fato é que a Recorrente trouxe outros documentos capazes de demonstrar o efetivo pagamento da doação, tal qual o comprovante de pagamento da referida doação, confirmando o direito à redução da base de cálculo do imposto.

[...] Adiante, Empresa expressa: **b)** “Deste modo, uma vez que, no ajuste anual, foi devidamente recolhido o tributo, não há que se falar na exigência da multa isolada pelo não recolhimento de estimativa. Por fim, mostra.”

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro José Anchieta de Sousa, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, também aos aspectos trazidos pelos **artigos 17 e 23**, ambos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do **inciso III do art. 151** do Código Tributário Nacional - Lei 5.172, de 25.10.1966, assim, dele tomo conhecimento.

S.M.J. - Salvo Melhor Juízo, não se vislumbram rastros de má-fé nas alegativas da Empresa, lembremos aqui, do **art. 136**, do Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25.10.1966.

In casu, A VERDADE REAL DOS FATOS, que se contém no espírito dos eloquentes artigos **3º, 36, 37, todos da Lei 9.784**, de 29.01.1999 e só reforça o heurema aqui trazido a lume.

Tragam-se à balha, porque oportuno, no bojo de uma analogia e numa lógica Aristotélica, os **artigos 371 e 435**, do novel CPC Pátrio, Lei 13.105, de 16.03.2015.

No caso em tela, delineado este painel e fervoroso adepto do Cientista Francês - Antonie Laurent Lavoisier: "NA NATUREZA, NADA SE CRIA, NADA SE PERDE, TUDO SE TRANSFORMA". SIGNIFICA QUE NADA É NOVO, NADA SE VAI EMBORA, MAS TUDO TOMA ASPECTOS DIFERENTES. Assim, coadunando-se com o Acórdão da 1ª Turma de Julgamento, da DRJ/SDR - BA e **mais ao § 12º do art. 114**, do Regimento Interno do CARF - **Ricarf** - Portaria 1.634, de 21.12.2023.

Conclusão

Em assim sucedendo, VOTO **a)** Para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a IMPUGNAÇÃO, para **rejeitar** a preliminar de nulidade e, no mérito, **manter** o saldo devedor do **IRPJ** no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e a consequente **multa de ofício** de 75% e respectivos acréscimos legais; **conservar** a multa isolada de **CSLL** no valor de R\$ 28.806,10 (vinte e oito mil, oitocentos e seis reais e dez centavos); e **extirpar** a multa isolada de **IRPJ** no valor de R\$ 92.516,93 (noventa e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e três centavos).

Alfim, cobrem-se os débitos que dessa decisão advierem ou remanescerem.

Em face do exposto, voto em acatar parcialmente a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a IMPUGNAÇÃO, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, manter o saldo devedor do **IRPJ** no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e a consequente multa de ofício de 75% e respectivos acréscimos legais; conservar a multa isolada de **CSLL** no valor de R\$ 28.806,10 (vinte e oito mil, oitocentos e seis reais e dez centavos); e extirpar a multa isolada de **IRPJ** no valor de R\$ 92.516,93 (noventa e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e três centavos).

Assinado Digitalmente

José Anchieta de Sousa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva

Peço vênia para divergir do Ilustre Conselheiro Relator. A presente declaração de voto é apresentada com indicação das razões de decidir, nos termos do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$152.000,63 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional, bem como da multa de ofício isolada por falta de recolhimento de estimativa apurado pelo regime de lucro real anual do ano-calendário de 2006, tendo em vista:

(a) insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados; e

(b) multa de ofício isolada apurada em decorrência da falta de pagamento do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributário pelo lançamento de ofício formalizado neste processo:

- Auto de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$28.806,10 incluindo a multa de ofício isolada por falta de recolhimento de estimativa apurado pelo regime de lucro real anual do ano-calendário de 2006, tendo em vista:

(a) multa de ofício isolada devido à falta de recolhimento e de declaração da CSLL incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/SDR/BA nº 15-048.110, de 10.10.2019, e-fls. 705-715:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito: manter o lançamento do IRPJ no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), juntamente com a multa de ofício de 75% e respectivos acréscimos legais; manter a multa isolada de CSLL no valor de R\$ 28.806,10 (vinte e oito mil, oitocentos e seis reais e dez centavos); e exonerar a multa isolada de IRPJ no valor de R\$ 92.516,93 (noventa e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Em sede recursal, no que concerne ao pedido, a Recorrente conclui que:

III. DO PEDIDO

Face ao exposto, requer seja recebido e processado o presente Recurso Voluntário, acatando-se os argumentos consignados e, conseqüentemente, DANDO PROVIMENTO para reformar parcialmente o v. acórdão recorrido, a fim de de cancelar a exigência do IRPJ no valor de R\$ 27.000,00, a multa de ofício de 75% e os respectivos acréscimos legais, bem como a multa isolada de CSLL, no valor de R\$ 28.806,10, vez que comprovados a correta dedução da base de cálculo do IRPJ e o devido pagamento de CSLL por estimativa.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame dos lançamentos de ofício para constituições dos créditos tributários a título insuficiência de recolhimento ou de declaração do IRPJ devido, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados e de multa de ofício isolada devido à falta de recolhimento e de declaração da CSLL incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução. Vale observar que o lançamento a título de multa de ofício isolada apurada em decorrência da falta de pagamento do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução foi exonerado, de acordo com o Acórdão da 1ª Turma DRJ/SDR/BA nº 15-048.110, de 10.10.2019, e-fls. 705-715.

No que se refere ao lançamento de ofício relativo à insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, tem-se que o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, determina:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos; [...]

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

Consta no Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 174-178, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

2. Insuficiência de Recolhimento/Compensação Imposto de Renda a Pagar devido na apuração Anual.

O contribuinte não declarou o débito de IRPJ em DCTF e não comprovou, integralmente, recolhimentos efetuados através de DARF ou compensações efetuadas através de PERDCOMP, do imposto de renda a pagar relativo ao ano calendário de 2006 (apuração anual), caracterizando a insuficiência de declaração ou recolhimento de IRPJ [...] Enquadramento Legal: Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.

A Recorrente não apresentou a sua escrituração contábil, não comprova efetiva materialidade das suas alegações, e nem o efetivo cumprimento aos dispositivos legais correlatos, sobretudo se houve a satisfação ao limite de 1% do imposto devido, como determina o inciso I do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Atinente à multa de ofício isolada devido à falta de recolhimento e de declaração da CSLL incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, tem-se que a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei. [...]

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: [...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social

sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995: prevê:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 82

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 93

A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Súmula CARF 178

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A falta de recolhimento de estimativas mensais de CSLL apurada após o encerramento do ano-calendário enseja a aplicação da multa de ofício isolada, quando não justificada em balanço de suspensão ou redução, conforme dispõe o art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

Afastado está o enunciado da Súmula CARF nº 105, dada a não caracterização da concomitância, já que a multa de ofício isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais

de CSLL do ano-calendário de 2006 não pode persistir somente quando exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de CSLL apurado no ajuste anual, o que não é o caso. A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente.

A penalidade a prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é exigida isoladamente ainda que não apurado lucro tributável ao final do ano-calendário. A conduta ilícita é a não observância do dever de antecipar o recolhimento de tributo durante lapso temporal entre data em que a estimativa deveria ser paga e o encerramento do ano-calendário ainda que aplicada, ao mesmo tempo, a multa de ofício proporcional por falta de pagamento de IRPJ ou CSLL apurado no ajuste anual relativamente ao mesmo período de apuração.

No presente caso restou comprovada a falta de recolhimento de estimativas mensais de CSLL apurada após o encerramento do ano-calendário de 2006, fato que enseja a aplicação da multa de ofício isolada. Na presente exigência não está sendo aplicada, ao mesmo tempo, a multa de ofício proporcional por falta de pagamento de CSLL apurado no ajuste anual relativamente ao mesmo período de apuração.

Ressalte-se que, em relação aos lançamentos de ofício, todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo fático-probatório de suas alegações. Porém, supostas divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural.

Consta no Acórdão da 1ª Turma DRJ/SDR/BA nº 15-048.110, de 10.10.2019, e-fls. 705-715, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

A Impugnação aqui relatada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), por isso, dela tomo conhecimento.

Antes de iniciarmos o julgamento em questão, cumpre esclarecer que os acórdãos das instâncias administrativas superiores, bem como decisões judiciais e posicionamentos doutrinários, embora de inestimável valor como fonte de consulta, servem apenas como forma de ilustrar e reforçar a argumentação dos litigantes, visto que não constituem normas complementares da legislação

tributária (PN COSIT nº 23/2013), não vinculando a administração àquela interpretação, tampouco expressam o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB), sendo vedada a extensão de seus efeitos às partes não integrantes do processo administrativo.

1. Preliminar de Nulidade

No que diz respeito à alegação de nulidade, cumpre trazer a lume o disposto no artigo 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dessa forma, verifica-se que dentre as hipóteses de nulidade dos atos processuais, entre os quais se incluem os autos de infração, o referido dispositivo legal, limitou à hipótese de nulidade aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente, o que não se aplica à presente situação, eis que a legislação em vigor conferiu ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil competência exclusiva para a realização de lançamento e a consequente lavratura de Auto de Infração (artigo 6º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, com a redação da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007).

Por oportuno, registre-se, que a Impugnante foi devidamente cientificada do lançamento, teve assegurado e exerceu o seu direito de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, tudo conforme previsto na legislação que disciplina o Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/1972), demonstrando perfeito conhecimento da matéria que deu causa ao lançamento.

Assim, rejeito o pedido de nulidade dos Autos de Infração, uma vez que foram lavrados por pessoa competente, em consonância com a legislação vigente e a contribuinte exerceu, plenamente, o seu direito de defesa.

2. Insuficiência de Recolhimento ou Declaração de IRPJ

De acordo com a Autoridade Fiscal, após intimação da Impugnante e posterior análise dos esclarecimentos e documentos apresentados foi verificada a existência de uma diferença no montante de R\$ 27.000,00 referente ao Imposto de Renda a Pagar, o que resultou no lançamento de ofício, a título de insuficiência de recolhimento.

Em sua defesa, a Impugnante alegou que “efetuiu doação no valor de R\$ 25.000,00 ao FUNCRIANÇA - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, CNPJ nº. 87.612.917/0001-25”, apresentando comprovante de pagamento da referida operação. Argumentou ainda que tal valor não foi informado na DIPJ, por erro de preenchimento.

Com o fito de verificar se a citada doação estava devidamente registrada na escrituração da Impugnante, foi solicitado procedimento de diligência junto à Delegacia de origem. Em resposta, a Delegacia de origem informou que “em relação ao registro contábil, no ano-calendário de 2006, de doação ao FUNCRIANÇA, não foi possível comprová-lo, tendo em vista a não apresentação por parte do contribuinte de qualquer Livro Contábil do ano de 2006 que pudesse atestá-lo”.

Desta forma, pelo fato da Impugnante não ter apresentado a sua escrituração contábil – alegando que “não foi possível a localização dos Livros Contábeis (Diário Geral e Razão)” – não conseguiu provar a efetiva materialidade das suas alegações, e nem o efetivo cumprimento aos dispositivos legais correlatos, sobretudo se houve a satisfação ao limite de 1% do imposto devido, como determina o artigo 260, inciso I, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), reproduzido abaixo:

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

3. Multa Isolada de IRPJ/CSLL

De acordo com a Autoridade Fiscal, a Impugnante não comprovou o pagamento da totalidade das estimativas mensais. O que gerou a incidência de multa isolada de IRPJ e CSLL.

Na peça impugnatória, a Autuada se defende sob o argumento de que a base de cálculo utilizada foi indevida (R\$ 185.033,87), haja vista que houve compensação de tributos no valor de R\$ 158.033,87, além da existência de uma dedução não considerada no valor de R\$ 25.000,00, o que reduziria a base de cálculo para R\$ 1.999,99 (R\$ 185.033,87 – R\$ 158.033,87 – R\$ 25.000,00).

Contudo, de acordo com o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a base de cálculo da multa isolada é o valor do pagamento mensal – apurado conforme balanço/balancetes de suspensão elaborados mês a mês ou, ainda, mediante receita bruta acumulada mensalmente – e não o tributo devido ao final do período, cuja diferença ensejará a exigência de “IRPJ a Pagar” e “CSLL a Pagar” (quando os valores recolhidos forem menores do que aqueles apurados ao final do período), ou a constatação de “Saldo Negativo de IRPJ” e “Saldo Negativo de CSLL” (quando os valores recolhidos forem maiores do que aqueles apurados ao final do período). Abaixo, segue o supracitado dispositivo legal:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Outrossim, com relação ao argumento de que “não deve incidir Multa Isolada de IRPJ/CSLL Sobre Valores Informados em DIPJ”, é forçoso repetir que a multa isolada incide sobre as estimativas mensais não pagas, as quais são informadas em campos específicos da própria DIPJ. Ademais, é importante asseverar que os valores prestados em Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ possuem um caráter meramente informativo, não se prestando à confissão de débitos tributários, ao contrário do que ocorre com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, a qual possui caráter confessatório.

4. Concomitância Entre Multa Isolada e Multa de Ofício

De início, cabe destacar que não cabe à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade das leis e das normas jurídicas vigentes – assim como a análise de um eventual efeito confiscatório das sanções impostas –, haja vista a Administração Pública está vinculada ao princípio da estrita legalidade. É o que se depreende do disposto no artigo 26-A, do Decreto nº 70.235, de 1972, verbis:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Portanto, não cabe a esta Turma de Julgamento, enquanto órgão colegiado de julgamento administrativo, afastar a aplicação da referida legislação sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Voltando ao caso em análise, a Autoridade Fiscal procedeu ao lançamento de multa isolada de 50% sobre o valor das estimativas não pagas, referente ao IRPJ e à CSLL, tendo por base o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996. Tal lançamento decorreu do fato de que, sendo a Impugnante optante pela tributação sob a sistemática do Lucro Real Anual, deve antecipar os tributos mensalmente, com base no faturamento mensal, sobre o qual aplicam-se percentuais predeterminados, de acordo com o enquadramento das atividades, para obter uma margem de lucro estimada (estimativa), sobre a qual recai o IRPJ e a CSLL.

Outrossim, a Autoridade Fiscal também realizou lançamento da multa de ofício referente ao recolhimento a menor de IRPJ, a qual encontra-se prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Em sua defesa, a Impugnante alega, em síntese, que “é incontestável a impossibilidade da aplicação em duplicidade de multas de natureza punitiva, sobre os mesmos fatos geradores do IRPJ”.

Neste ponto, é de relevo destacar que a modificação legislativa verificada em 2007 (edição da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) representou um divisor de águas no que concerne a devida interpretação da aplicação do dispositivo, cuja jurisprudência administrativa levou à edição da Súmula nº 105 do CARF:

Súmula CARF nº 105.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Segundo interpretação da citada Súmula, verifica-se que, até o ano-calendário de 2006, antes, portanto, da alteração legislativa apontada, não seria possível a imposição de multa isolada concomitantemente com a multa de ofício. A aplicação de ambas as sanções somente poderia ocorrer após 22/01/2007, data da edição da MP nº 351/2007.

Neste sentido, cito recente decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em sede de Recurso Especial, proferida pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF:

MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVA MENSAL. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 105. LEI 9.430/1996, ART. 44, §1º IV.

Ano-calendário: 2003.

Aplica-se a Súmula CARF 105, segundo a qual “A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício”. (Acórdão nº 9101-004.293, sessão em 11/07/2019)

Desta forma, deve ser exonerada a Multa Isolada referente ao IRPJ.

5. Aplicação da Taxa SELIC

Com relação à aplicação da Taxa SELIC, a Impugnante alega que esta não pode ser utilizada para atualizar os créditos tributários, em virtude de ter um caráter eminentemente remuneratório.

Em que pese tal alegação, o artigo 61, §3º, em c/c com o artigo 5º, §3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é cristalino ao prever a Taxa SELIC para os cálculos referentes aos juros de mora sobre débitos federais cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 5º. § 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Não é outro o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o qual encontra-se, inclusive sumulado:

Súmula CARF nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

6. Conclusão

Ante o exposto acima, voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a IMPUGNAÇÃO, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito: manter o lançamento do IRPJ no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), juntamente com a multa de ofício de 75% e respectivos acréscimos legais; manter a multa isolada de CSLL no valor de R\$ 28.806,10 (vinte e oito mil, oitocentos e seis reais e dez centavos); e exonerar a multa isolada de IRPJ no valor de R\$ 92.516,93 (noventa e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e três centavos).

Assim sendo, o Acórdão da 1ª Turma DRJ/SDR/BA nº 15-048.110, de 10.10.2019, e-fls. 705-715, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de

janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva